DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6259/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1830/2021
PROTOCOLO	: 2092007
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
JURIDICIONADOS	: (1) ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS (2) GILSON MARCOS DA CRUZ
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: (1) PREFEITA À ÉPOCA (2) PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público Edital n.º 01/2019, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Juti.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 24), manifestou-se pela ilegalidade do procedimento de concurso público, em razão de falta de documentos necessários, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos e ratificando seu entendimento através da análise (peça 46).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25), opinando pela ilegalidade do certame, e ratificando seu posicionamento através do parecer (peça 49), pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimada, a Sr.ª Elizângela Martins Biazotti dos Santos, compareceu aos autos, esclarecendo que não há previsão municipal prevendo vagas em concurso público aos candidatos negros e/ou índios, e quanto às publicações, o Edital de abertura, a relação nominal dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas e a relação dos candidatos aprovados, bem como a

homologação final do concurso, foram publicados na página da fundação responsável pelo concurso, assim, pugnando pela legalidade do certame (peça 37).

Ao seu turno, o Sr. Gilson Marcos da Cruz compareceu aos presentes autos (peças 44 e 45), apresentando cópia da publicação do Edital n.º 01/2019, publicação da classificação definitiva geral (exceto dos cargos que realizam prova prática) e da homologação do Concurso Público (exceto dos cargos que realizam prova prática), tendo esses cargos de prova prática sua consulta disponível no site www. msconcursos.com.br, aba "RESULTADOS", e pugnando pela legalidade do concurso público.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual a equipe técnica e Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela ilegalidade do concurso público pela ausência de documentos obrigatórios.

Constata-se que o presente concurso público Edital de abertura n.º 01/2019, teve sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2282, de 05 de fevereiro de 2019, tendo a classificação definitiva dos inscritos (exceto dos cargos de prova prática) e homologação do concurso (exceto dos cargos de prova prática) publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2342, de 03 de maio de 2019 (peças 44/45).

Em relação a publicação do resultado preliminar e definitivo da relação nominal dos aprovados em cargos de provas práticas, sendo eles, de coveiro, motorista II, operador de máquinas leves, operador de máquinas pesadas e técnico de informática e, da mesma forma, aqueles cargos que não fazem prova prática, foram disponibilizados no site[1] da fundação responsável pelo concurso.

[1] Disponível em https://www.msconcursos.com.br/concurso/657363/prefeitura-municipal-de-juti-ms acesso em: 26/07/2023 às 10h50min

Embora as publicações dos editais e todas etapas do concurso público se deram no site da fundação responsável, cabe recomendação ao responsável para que de ampla divulgação aos próximos concursos em jornal de grande circulação na região, buscando ter todos os dados divulgados e acessíveis, dessa forma, respeitando o princípio da publicidade, vindicado no art. 37, da Carta Magna.

Vê-se que o presente concurso público obedeceu ao edital de abertura, observando-se, ainda, a reserva de vagas destinadas as pessoas com necessidades especiais conforme previsão no Decreto nº 3.298/1999, bem como o previsto no art. 21 da Lei Complementar Municipal n.º 023/2017.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pela responsável.

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura:	26/03/2019	24/03/2023	Intempestiva
Inscritos	23/04/2019	05/03/2021	intempestiva
Aprovados (cargos sem prova prática)	26/06/2019	24/03/2023	Intempestiva
Aprovados (cargos com prova prática)	-	-	-
Homologados[2]	26/06/2019	05/03/2021	intempestiva
Homologados[3]	26/06/2019	05/03/2021	intempestiva

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

As remessas dos documentos do concurso público para este Egrégio Tribunal possuíam como data limite os dias 26/03/2019, 23/04/2019 e26/06/2019, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 24/03/2023 e 05/03/2021, ou seja,

[2] Edital n. 11/2019 (cargos sem provas práticas)
[3] Edital n. 16/2019 (cargos com provas práticas)

mais de 1.478 dias após o prazo estabelecido pela Resolução Normativa n.º 88/2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de impõe a fixação de uma multa de 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o Concurso Público Edital n.º 01/2019 para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Juti, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, a jurisdicionada Sr.ª Elizângela Martins Biazotti dos Santos, portadora do CPF: ***.261.921-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III- **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe com maior rigor quanto à publicidade de concurso público em jornal de circulação no Município ou na região, adotando de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da

multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

MARCIO CAMPOS MONTEIRO
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO